



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15868.720098/2016-68</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.606 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VILMA APARECIDA ROSSAFA MENDES E OUTROS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

A nulidade do lançamento só será declarada quando não forem atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário contidas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório.

**MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02. NÃO CONHECIMENTO.**

Os percentuais aplicáveis à multa de ofício foram estabelecidos pelo art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e a discussão sobre o caráter confiscatório passa por uma necessária aferição da validade do disposto no artigo frente à Constituição Federal, o que é vedado de ser realizado no âmbito Administrativo. (Súmula Carf nº 02).

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal, não recolhidos até o vencimento, são calculados pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, incidentes também sobre a multa de ofício, no caso do crédito tributário lançado de ofício (Súmulas Carf nº 04 e 108).

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR.**

Está correta a lavratura do termo de sujeição solidária passiva, atribuída ao cônjuge, quando há nos autos comprovação de vínculo deste com a situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, André Barros de Moura (suplente), Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 016-77.443, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação apresentada para o AUTO DE INFRAÇÃO relativo ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2012, 2013 a 2014 – por verificar ganho de capital nas alienações ocorridas no período.

No curso da mesma ação fiscal foram lançados os seguintes autos de infração:

- Processo nº 15868.720095/2016-24 – esposo MANOEL MANSUR MENDES – omissão de rendimentos – depósito bancário – AC 2012 - Recurso Voluntário julgado em 04/03/2020, (Acórdão 2201-006.232) por unanimidade de votos negou provimento ao recurso.
- Processo nº 15868.720099/2016-11 – contribuinte VILMA APARECIDA ROSSAFA MENDES – omissão de rendimentos – depósito bancário – AC 2012 - Recurso Voluntário pendente de julgamento.

- Processo nº 15868.720094/2016-80 – esposo MANOEL MANSUR MENDES – ganho de capital - AC 2012, 2013 e 2014 - Recurso Voluntário julgado em 04/03/2020, (Acórdão 2201-006.234) por unanimidade de votos negou provimento ao recurso.
- Processo nº 15868.720098/2016-68 – contribuinte VILMA APARECIDA ROSSAFA MENDES – ganho de capital - AC 2012, 2013 e 2014 - Recurso Voluntário pendente de julgamento.
- Processo nº 15868.720096/2016-79 – esposo MANOEL MANSUR MENDES – omissão de rendimentos de atividade rural – AC 2013 e 2014 – Recurso Voluntário provido em parte para reduzir a multa de ofício à 75%.
- Processo nº 15868.720100/2016-07 - contribuinte VILMA APARECIDA ROSSAFA MENDES - omissão de rendimentos de atividade rural – AC 2013 e 2014 – desistiu do recurso voluntário por adesão à transação.

A impugnação foi apresentada em 19/01/2017 (e-fls. 253 a 263) alegando, conforme relatoria da decisão recorrida:

Cientificada do lançamento em foco em 22/12/2016 (fl. 250), o representante da interessada apresentou impugnação de fls. 253/263, em 19/01/2017, aduzindo, em síntese, o que se segue:

Informa, inicialmente, a existência de “diversas nulidades presentes tanto na confecção do Auto de Infração em si quanto no lançamento tributário, que levam à sua extinção”

Acusa que o “crédito tributário constituído neste Auto de Infração é nulo, uma vez que o fisco se ampara em meras suposições, não logrando êxito em comprovar de forma cabal a prática do fato gerador imputado à impugnante, merecendo ser desconsiderado.”

Requer a extinção do presente auto de infração, tendo em vista ter decorrido lapso de tempo superior a 120 dias para sua conclusão, que segundo acredita, “todo Procedimento Fiscal tem prazo certo de validade, conforme dispõe o art. 11 da Portaria RFB 1.687/2014”. Conclui, portanto, ser nulo o presente auto de infração.

Requer, ainda, a nulidade do lançamento, uma vez que entende ter sido descumprido o determinado no art. 9º do PAF (Decreto 70.235/72), sendo que o auto de infração “contempla em seu bojo o imposto (IRPF), bem como a penalidade imposta em razão do suposto inadimplemento do tributo cobrado (juros e multas).”.

Quanto ao mérito alega o impugnante, que a multa aplicada de 75% deve ser cancelada, uma vez que é sabido que o lançamento de ofício “é efetuado pela autoridade fiscal nas hipóteses em que há indícios de fraude perpetrada pelo contribuinte consistente na não apresentação de declaração, intenção de

falsidade, erro, dolo, fraude ou simulação, dentre outras”. Não tendo havido dolo/fraude por parte da contribuinte, a multa deve ser cancelada, além do valor ser abusivo e ter caráter confiscatório.

Requer o cancelamento dos juros sobre a multa de ofício, por não haver previsão legal para sua ocorrência.

Peticiona:

*“a) seja julgado improcedente o lançamento tributário, em razão da ausência de comprovação de omissão na apuração de ganho de capital.*

*b) o cancelamento das penalidades impostas no percentual de 75%, prevista no art. 44,1, da Lei 9.430/96, em razão da não ocorrência de dolo, erro e/ou vícios por parte do Impugnante, bem como em razão do caráter confiscatório e ofensa aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade;”*

A autoridade fiscal lavrou, em 21/12/2016, o **Termo de Sujeição Passiva Solidária** (fls. 242/243), em nome de MANOEL MANSUR MENDES, com fundamento no artigo 124, inciso I, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), estando o interesse comum consubstanciado, uma vez que a contribuinte e MANOEL MANSUR MENDES são casados sob o regime de comunhão de bens, na vigência da Lei 6.515/77, e que após o casamento adquiriram, exploraram e alienaram, os seguintes imóveis:

- 1/5 do Imóvel Rural Denominado Fazenda Marea, Localizado No Município de Aporé – GO;
- Imóvel Urbano, Lote 174, Da Quadra 09, Rua Marechal Rondon, Jardim Estados Unidos Em Jales – SP; e
- 1/4 do Imóvel Rural Denominado Fazenda Strada, Localizada No Município de Aporé – GO

Em sua defesa, o cônjuge, MANOEL MANSUR MENDES, apresenta impugnação de fls. 270/296, através de um procurador, alegando, em apertada síntese o que se segue:

O fato de a autoridade fiscal ter adotado como premissa que a união conjugal entre o impugnante e a contribuinte Vilma Aparecida Rossafa Mendes, os quais após o casamento adquiriram, exploraram e alienaram imóveis, não comprova interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária, enquadrado no art. 124, I, do Código Tributário Nacional.

Frisa que MANOEL MANSUR MENDES não possui qualquer interesse comum no fato gerador praticado pela contribuinte Vilma Aparecida Rossafa Mendes.

Informa que apesar de VILMA APARECIDA ROSSAFA MENDES e MANOEL MANSUR MENDES, serem casados na vigência da Lei 6.515/77, como informam as escrituras dos imóveis vendidos, “a d.Fiscalização não logrou êxito na configuração dos elementos que evidenciariam a existência desse vínculo

característico do interesse comum, pois se baseou apenas na relação conjugal para atribuir solidariedade passiva ao impugnante”.

Acrescenta que MANOEL MANSUR MENDES nunca agiu em conluio com a contribuinte “de forma a prejudicar o Fisco, não havendo margem, portanto, para se falar em interesse comum na realização do fato gerador praticado pela contribuinte Vilma Aparecida Rossafa Mendes.”.

Cita como exemplo de interesse comum, pessoas que possuam um mesmo imóvel e sejam responsáveis pelo pagamento de seu IPTU. Em suas palavras:

*“12. Conforme orienta Paulo de Barros Carvalho, a expressão interesse comum, sendo vaga, “não é um roteiro seguro para a identificação do nexo que se estabelece entre os devedores da prestação tributária”, ou seja, para efeito da solidariedade deve prevalecer o critério de que duas ou mais pessoas estejam colocadas sob uma mesma hipótese de incidência tributária, como ocorre no caso do IPTU incidente sobre um mesmo imóvel, pertencente a várias pessoas.*

*” “13. Em outras palavras, não basta que haja um suposto interesse genérico, mas sim um interesse jurídico, no qual há direitos e deveres comuns entre as pessoas situadas em um mesmo lado da relação jurídica que constitua o fato gerador da obrigação tributária.”*

*“15. Logo, a solidariedade que se refere o inciso I, do art. 124, do CTN pressupõe que não haja bilateralidade no centro do fato jurídico tributário, ou seja, pressupõe que os partícipes do fato tributado não estejam em posições contrapostas, com objetivos antagônicos.”*

Afirma, acreditando que o auto foi lavrado com multa qualificada que **“somente é possível sustentar a responsabilidade solidária por interesse comum (art. 124, I do CTN) nos lançamentos fiscais se a Autoridade Fiscal demonstrar que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato gerador ou desfrutaram de seus resultados em caso de fraude.”**

O representante da contribuinte repete exaustivamente, durante toda sua impugnação, que MANOEL MANSUR MENDES *“não tem interesse no fato gerador praticado pela contribuinte Vilma Aparecida”, “não praticou o fato gerador em conjunto com a contribuinte Vilma Aparecida Rossafa Mendes”*. Afirma que *“este não teve sequer conhecimento da prática do fato gerador, tampouco o realizou em conjunto com a contribuinte.”*

Acrescenta que *“... além da inexistência de prova material, o d. Fiscal não logrou em comprovar qualquer relação jurídica, de interesse comum, entre o impugnante e a contribuinte Vilma Aparecida Rossafa Mendes”*

Acusa que houve violação aos princípios da legalidade e da tipicidade tributária, em razão da imputação de responsabilidade solidária inexistente à luz do Código Tributário Nacional.

Cita o art. 150, I, da Constituição Federal e informa que “a autoridade administrativa/fiscal somente pode cobrar ou aumentar tributos que estejam instituídos em lei, em estrito cumprimento ao princípio da legalidade tributária.”

Conclui que restou “*demonstrada a violação ao princípio da tipicidade, pois a autoridade fiscal imputou responsabilidade solidária inexistente à luz do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o elemento "interesse comum" presente no art. 124,1, indispensável à responsabilização solidária, não ocorreu no presente caso.*”.

Os demais tópicos de sua impugnação são idênticos aos apresentados na impugnação da contribuinte em epígrafe.

Cita e transcreve ao longo das duas impugnações, doutrina e jurisprudência.

(grifos originais)

O Acórdão que apreciou a impugnação (e-fls. 305 a 322) está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

MULTA DE OFÍCIO.

Incide a multa de 75,00% calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, no caso de lançamento de ofício decorrente de declaração inexata.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A matéria não foi objeto de lançamento, motivo pelo qual não cabe o seu exame.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR.

É de se manter a sujeição passiva solidária atribuída ao cônjuge, Manoel Mansur Mendes, quando há nos autos comprovação de vínculo com a situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

Igualmente improfícuas as decisões judiciais, pois não fazem coisa julgada sobre os demais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e aquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417/2006

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 09/05/2017 (e-fl. 325). Em 30/05/2017, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 329 a 339. O devedor solidário apresentou Recurso Voluntário às e-fls. 342 a 368. Ambos os recursos aduzem motivos e fatos alegado anteriormente.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

### • ADMISSÃO DO RECURSO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Não conheço das alegações de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 02.

### • PRELIMINAR

#### • Nulidade por falta de comprovação inequívoca do fato gerador

Alega a recorrente que *“o Fisco limitou-se a imputar fato inexistente à Recorrente, delegando a responsabilidade ao atuado de provar a inexistência do crédito tributário”*.

Aduz ainda que o Fisco não realizou *“diligência robusta no sentido de averiguar os fatos que ensejaram a presente autuação fiscal. Deveria ele ter agido no sentido para constatar se houve a ausência do pagamento da exação fiscal ora perseguida”*

A decisão de piso destaca o art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, que enumera as causas de nulidade, bem como destaca o art. 10 do mesmo normativo com as informações obrigatórias no auto de infração e relata pela procedência da ação fiscal:

**A contribuinte foi diversas vezes intimada a apresentar provas sobre a venda dos imóveis (fl. 210), cujo o ganho de capital é objeto deste auto de infração, bem como apresentou documentos sobre os imóveis, tendo, inclusive, concordado com o cálculo do auditor responsável em relação à apuração do ganho de capital da Fazenda Strada, conforme se depreende da leitura do Relatório Fiscal às fls. 200/211.**

Anteriormente às intimações enviadas à contribuinte, as mesmas questões foram direcionadas ao cônjuge MANOEL MANSUR MENDES, proprietário de 50% das parcelas dos imóveis pertencentes ao casal, através de Intimações realizadas no processo n.º 15868.720.094/2016-80, **sendo que as respostas, acompanhadas de documentos, oferecidas por Manoel, foram enviadas à interessada, para conhecimento e complementação de qualquer informação que julgasse relevante (fls. 62/68).**

Conclui-se, portanto, que o presente auto de infração **foi lavrado baseado estritamente nas informações e documentos apresentados pela contribuinte, conforme se verifica da leitura dos autos, sendo totalmente descabida a alegação do impugnante de que a autoridade fiscal se apoiou em suposições para efetuar o lançamento.**

(grifos não originais)

No caso concreto, o Auto de Infração é perfeitamente compreensível, estando devidamente motivado e de forma que todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura foram atendidas, tais como: a qualificação do sujeito passivo, a descrição sumária da infração, o dispositivo legal da multa aplicada, o valor da multa, o prazo para recolhimento ou impugnação, a assinatura do Auditor-Fiscal, a indicação do seu cargo e o número de matrícula. Atendendo, pois, as exigências do art. 142 do CTN.

Conclui-se pela inexistência de nulidades no lançamento.

- **Prorrogação do prazo para conclusão do procedimento fiscal**

Alega a recorrente que o prazo de conclusão do procedimento fiscal ultrapassou o prazo de 120 dias, afrontando o art. 11 da Portaria RFB nº 1.687, de 2014.

O assunto já foi devidamente esclarecido na decisão de piso:

No que tange aos prazos de validade do Mandado de Procedimento Fiscal e de suas prorrogações, são assim disciplinados conforme artigos 11 e 12 da Portaria RFB n.º 1.687 de 17 de setembro de 2014:

Art. 11. Os procedimentos fiscais deverão ser executados nos seguintes prazos de duração:

I - Cento e vinte dias, no caso de procedimento de fiscalização; II - Sessenta dias, no caso de procedimento fiscal de diligência.

§ 1º **Os prazos** de que trata o caput **poderão ser prorrogados até a efetiva conclusão do procedimento fiscal e serão contínuos**, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º Para fins de controle administrativo, a contagem do prazo do procedimento de fiscalização far-se-á a partir da data da emissão do TDPF, salvo nos casos de emissão de TDPF-E, nos quais a contagem far-se-á a partir da data de início do procedimento fiscal.

Art. 12. **O procedimento fiscal se extingue pela sua conclusão**, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo.

Percebe-se que o representante da contribuinte, ao citar o art. 11 em sua impugnação (fls. 256/257), ateu-se, tão somente, ao caput do art. 11, ignorando o § 1º do referido artigo, bem como no artigo 12, da mesma Portaria, nos quais se encontra expresso de maneira inequívoca, que os prazos de que trata o caput poderão ser prorrogados até a efetiva conclusão do procedimento fiscal e serão contínuos e que o procedimento fiscal se extingue pela sua conclusão.

(grifos originais)

- **Tributo e penalidade em um único auto de infração**

Foi argumentado nulidade do auto -de-infração por ofensa ao art. 9º do Decreto 70.235/72, por abranger tributos e penalidades em um mesmo instrumento.

Decreto nº 70.235/1972:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica às contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e **a penalidade aplicável**; (grifei)

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula

O assunto também foi devidamente esclarecido na decisão de piso:

Depreende-se da leitura atenta do referido texto legal que a exigência do crédito tributário e a aplicação da penalidade isolada, leia-se, multa isolada, a qual não foi aplicada no presente processo, serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento distintos.

(...)

Conforme se extrai do dispositivo normativo supratranscrito, o auto de infração deve conter, obrigatoriamente, a disposição legal infringida e a **penalidade aplicável**; de fato, não faria sentido apurar a diferença de imposto decorrente de infração em um instrumento e a multa, em cujo cálculo aplica-se um percentual sobre esta diferença, em outro instrumento.

Observe-se, ainda, a existência de permissivo legal no § 1º do art. 9º, no sentido de que, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, os autos de infração e as notificações de lançamento, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo.

Constata-se assim que, em sua leitura do texto do artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972, o impugnante destaca uma expressão do dispositivo normativo, ignorando a interpretação teleológica e sistêmica das normas, para deduzir que deve ser lavrado um auto de infração para o tributo e outro para a penalidade, em conclusão totalmente equivocada.

(grifos originais)

---

- **MÉRITO**

---

### **Aplicação da taxa Selic na remuneração dos juros de mora**

Os juros de mora constituem em uma remuneração que o sujeito passivo deve ao erário como forma de reparar os danos causados pelo atraso no pagamento das obrigações tributárias, tal qual disciplinado no art. 161 do CTN.

A instituição da taxa Selic foi feita pela Lei nº 9.065, de 1995, que determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata a Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, I e §§ 1º, 2º e 3º, seriam equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

A aplicação dos juros de mora é obrigatória para a Autoridade Fiscal, conforme determinação do art. 142 do CTN, sempre que se verifique o pagamento intempestivo do tributo devido.

No âmbito do CARF o assunto da aplicação da taxa Selic está pacificado na Súmula nº 04:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Inclusive sobre a multa de ofício, conforme Súmula 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

No âmbito judicial também foi entendido pela legitimidade da aplicação da taxa Selic:

**[...]. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico.** No julgamento da ADI 2.214, Rei. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (Supremo Tribunal Federal – STF - em sessão realizada em 18/5/2011 - Recurso Extraordinário nº 582.461-SP, relatoria do senhor Ministro Gilmar Mendes)

(grifos não originais)

- **Responsabilidade Tributária Solidária**

No recurso apresentado pelo devedor solidário os argumentos são idênticos aos apresentados na impugnação, com ajustes na redação, não havendo um real questionamento dos motivos da decisão de piso, razão pela qual, utilizando do disposto no §12 art. 114 do Regimento Interno do CARF.

Abaixo transcrevo alguns trechos da decisão, com a qual concordo e as adoto como minha razão de decidir.

O cônjuge da contribuinte, MANOEL MANSUR MENDES, apresenta impugnação de fls. 270/296, através de seu procurador, no qual rechaça o Termo de Sujeição Passiva Solidária por não subsistir a uma análise acurada de seus fundamentos, seja pela ausência de prova quanto ao seu interesse econômico na suposta sonegação, seja pela interpretação errônea e aplicação do disposto no art. 124, inciso I, do CTN. Sustenta que o referido dispositivo requer a existência de interesse jurídico na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, e não o interesse econômico, como quis a fiscalização, o que significa que o sujeito passivo deve realizar a hipótese de incidência tributária, isto é, praticar o fato gerador. Declara que Manoel “não teve sequer conhecimento da prática do fato gerador, tampouco o realizou em conjunto com a contribuinte.”.

(...)

Conclui que a solidariedade a que se refere o inciso I, do art. 124, do CTN pressupõe que não haja bilateralidade no centro do fato jurídico tributário, ou seja, pressupõe que os partícipes do fato tributado não estejam em posições contrapostas, com objetivos antagônicos.

(...)

Acerca da responsabilidade solidária, assim dispõe o CTN em seu artigo 124, in verbis:

*“Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem*

O interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário é o que define, segundo o inciso I, o aparecimento da responsabilidade solidária.

A solidariedade está limitada ao nexa com a situação fática contida na outorga de competência constitucional. Ou seja, não se pode compelir a pagar tributo uma pessoa que não tenha ao menos participado indiretamente da realização de um fato tributário ou que não tenha qualquer vinculação com o fato típico.

Conforme se depreende da leitura dos autos Manoel Mansur Mendes, CPF 770.312.297-15, **é casado em regime de comunhão de bens, na vigência da Lei 6.515/77 com a contribuinte.**

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 200/211, **Manoel Mansur Mendes foi intimado no processo n.º15868.720094/2016-80 a informar e a apresentar documentos sobre os mesmos imóveis, objetos do presente processo.** Apresentou matrícula dos imóveis, analisou o Demonstrativo de Ganho da Apuração dos Ganhos de Capital – Bens Imóveis apresentado pela

Fiscalização para a Fazenda Marea e não se manifestou, apresentou Demonstrativo de Ganho da Apuração dos Ganhos de Capital – Bens Imóveis para a Fazenda Strada, informou, em resposta à intimação recebida sobre as benfeitorias realizadas na Fazenda Strada, informou que não foram realizadas benfeitorias na Fazenda Marea, etc.

Assim sendo, **não há como dizer que Manoel Mansur Mendes desconhecia o fato gerador e não teve relação com o seu acontecimento.**

Todos os três imóveis, 1/5 do imóvel rural Fazenda Marea, do imóvel urbano, Lote 174 no Jardim Estados Unidos em Jales, e 1/4 do imóvel Fazenda Strada, pertencem, **conforme atestam as escrituras públicas 50% a Manoel Mansur Mendes e a Vilma Aparecida Rossafa Mendes, que são casados em regime de comunhão de bens, na vigência da Lei 6.515/77.**

**O lucro na alienação desses imóveis foi dividido entre o casal.**

Numa ocorrência de venda, onde marido e mulher são os proprietários e os vendedores, resta claro que **os dois estão no mesmo polo da relação, possuem os mesmos objetivos e os mesmos interesses, estando caracterizado, portanto o interesse em comum.**

No próprio acórdão prolatado pelo STJ, transcrito pelo impugnante às fls. 274/275, consta como exemplo de **“interesse comum”, a incidência do IPTU em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel.** Transcrevemos:

*“Vale sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como, por exemplo, na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancia pela presença de pessoas em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre sujeitos que estiveram no mesmo polo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador.” (g.n.)*

(...)

Princípio da Capacidade Contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, existe para proteger o cidadão contra os abusos do poder do Estado.

(...)

Trata-se de uma verdadeira limitação ao poder do Estado de instituir tributos, já que é de aplicação imperativa, sendo dirigido ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tal preceito, quando da feitura das leis.

A fixação do montante dos tributos e das penalidades aplicáveis é atribuição do legislador. Uma vez positivada a norma é dever da autoridade administrativa aplicá-la.

Assim, não compete ao auditor fiscal responsável pelo lançamento tampouco à esta instância administrativa de julgamento à análise sobre a matéria, pois o princípio dirige-se exclusivamente ao legislador ordinário, e não ao aplicador da lei.

(grifos não originais)

Registre-se que o processo nº 15868.720094/2016-80, relativo ao ganho de capital, no mesmo período destes autos (AC 2012 a 2014), com o lançamento do crédito tributário em nome do cônjuge MANOEL MANSUR MENDES, também teve a lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária, em nome de VILMA APARECIDA ROSSAFA MENDES. Foram apresentados Recursos Voluntário tanto pelo contribuinte como pela responsável solidária, com argumentos muito similares aos analisados aqui e, o Acórdão proferido por este Conselho, turma 2201, em 04/03/2020, por unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos.

- **Multa confiscatória**

Os percentuais da multa de ofício aplicáveis ao lançamento do crédito tributário estão definidas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e, por decorrência da determinação do art. 142 do CTN, devem ser aplicados, obrigatoriamente, pela Autoridade Fiscal, sempre que verificar o descumprimento da obrigação de declarar o crédito tributário devido.

A vedação constitucional ao confisco é uma diretiva dirigida ao legislador, orientando-o para a elaboração da lei, e não para pautar o executor na aplicação da lei, que tem sua atividade vinculada à legislação posta, em respeito a legalidade estrita.

Ademais, nos termos do Súmula Carf nº 02, este Conselho não tem competência para conhecer matérias que tratem da inconstitucionalidade de lei tributária.

---

- **CONCLUSÃO**

---

Por todo o exposto, voto por CONHECER em parte os recursos voluntários, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**

DOCUMENTO VALIDADO